

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DIANTE DAS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parte 2

Como visto no artigo anterior, a Constituição Federal de 1988 não menciona qualquer restrição às organizações religiosas na prática das atividades de assistência e promoção social que historicamente realizam. Agora é imprescindível examinar-se a legislação infraconstitucional sobre o tema, a partir das leis federais, para depois serem estudados decretos regulamentadores e resoluções. Importante ressaltar que nossa abordagem refere-se tão-somente aos dispositivos legais que tenham relação direta com as organizações religiosas.

Por Ricardo Silva
ricardo.ric.silva@gmail.com

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei 8.742/93

Começa a LOAS afirmando, no artigo 1º, que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva (independe de contrapartida financeira por seus beneficiários), que prevê os mínimos sociais (condições elementares para sobrevivência digna), realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública (órgãos estatais federais, estaduais e municipais) e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Segundo o artigo 2º, a assistência social tem por objetivos (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes; (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (iv) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O artigo 3º, de extrema importância em nosso estudo, define como entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as instituições que atuam na defesa e garantia dos direitos dos mencionados beneficiários.

São princípios da assistência social, segundo o artigo 4º, (i) a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (ii) a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (iii) o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (iv) a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e (v) a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

O artigo 5º preconiza as diretrizes da organização da assistência social em nosso País, quais sejam, (i) a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; (ii) a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; e (iii) a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

O Capítulo III da LOAS (arts. 6º a 19) trata da organização e da gestão da assistência social, sendo importante destacar, neste ponto: a) embora a Lei 8.742, de 1993, fale que a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social (artigo 6º), atualmente o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é quem possui tal atribuição;

b) o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é o órgão responsável pela expedição de normas relativas às ações de assistência social, que devem ser observadas pelas entidades e organizações de assistência social (artigo 7º);

c) o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. As instituições públicas citadas fiscalizarão os entes privados de assistência social (artigo 9º);

d) A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social (artigo 10);

e) São instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, (i) o Conselho Nacional de Assistência Social, (ii) os Conselhos Estaduais de Assistência Social, (iii) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e (iv) os Conselhos Municipais de Assistência Social;

(continua no próximo número)